



**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 106, DE 21 DE JULHO DE 2020.**

**Aprova o Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes, que dispõe sobre a sistemática de controle de bens móveis permanentes que integram o patrimônio do TCE-PE, e o modelo de reavaliação de bens permanentes.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento do controle patrimonial no TCE-PE,

**RESOLVE** expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes do TCE-PE, disponível na seu sítio eletrônico <http://intranet/index.php/orientacoes> (Manuais), que dispõe sobre a sistemática de controle de bens móveis permanentes que integram o seu patrimônio, bem como o modelo de reavaliação de bens permanentes constante do Anexo Único desta Portaria Normativa.

Art. 2º Revoga-se a Portaria TC nº 349, de 1 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 21 de julho de 2020.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 106, DE 21 DE JULHO DE 2020.**

**ANEXO ÚNICO**

Modelo de Avaliação de Bens Permanentes

O laudo de avaliação será elaborado com base nos seguintes parâmetros e índices:

- I – valor histórico da aquisição, ou de reposição;
- II – estado físico do bem;
- III – capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;
- IV – obsolescência tecnológica, em anos; e,
- V – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não-operacionais.

Metodologia prevista na obra de Diogo Duarte Barbosa (2013), *Manual de Controle Patrimonial das Entidades Públicas*, 1ª ed. Brasília: Gestão Pública Ed, 2013.

Fatores de Influência para efeito de reavaliação					
Estado de Conservação do Bem - EC		Período de Vida Útil do Bem - PVU		Período de Utilização Futura do Bem - PUFB	
Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação
Ótimo	10	10 anos ou +	10	10 anos ou +	10
Bom	8	9 anos	9	9 anos	9
Obsoleto / Ocioso	5	8 anos	8	8 anos	8
Irrecuperável	2	7 anos	7	7 anos	7
		6 anos	6	6 anos	6
		5 anos	5	5 anos	5
		4 anos	4	4 anos	4
		3 anos	3	3 anos	4
		2 anos	2	2 anos	4
		1 ano	1	1 ano	4

EC – Estado de Conservação, que indicará a situação do ativo

PVU – Período de Vida Útil do Bem, que corresponde ao período em que o bem foi ou está sendo utilizado pela instituição

PUB – Período de Utilização Futura do Bem, que se refere à estimativa de quanto tempo o bem ainda gerará benefícios econômicos.

Aplica-se então a fórmula para a obtenção do fator de reavaliação, ou seja, do percentual que será aplicado sobre o valor de mercado do bem novo, que resultará no valor reavaliado. O fator de reavaliação é obtido a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Fator de reavaliação (\%)} = 4 \cdot \text{EC} + 6 \cdot \text{PUFB} - 3 \cdot \text{PVU}$$

$$\text{Valor reavaliado} = (\text{Valor de aquisição} \times \text{fator de reavaliação}) / 100$$

**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 107, DE 21 DE JULHO DE 2020.**

**Altera a Portaria Normativa TC nº 95, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE, em virtude do surto epidemiológico do novo coronavírus.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustar as medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE, em virtude do surto epidemiológico do coronavírus;

**RESOLVE** expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º A alínea *h* do inciso III do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 95, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

III – .....

h) da contratação de novos terceirizados e estagiários, salvo em situações excepcionais, autorizadas pela Presidência; (NR)

.....

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 21 de julho de 2020.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

**Portaria**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 168/2020 – formalizar**, por designação da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Germana Galvão Cavalcanti Laureano, a sua substituição pelo Procurador do Ministério Público de Contas GILMAR SEVERINO DE LIMA, matrícula 1001, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 27.07.2020 a 10.08.2020.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 21 de julho de 2020.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

**Despachos**

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela **Portaria 018/20**, proferiu os seguintes despachos: Petce 19541 - José Luiz Duarte da Silva, autorizo; Petce 19540 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; Petce 19526 - Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, autorizo; Petce 19573 - Gustavo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo; Petce 19589 - Vaudo Araújo Medeiros, autorizo; Petce 19533 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 19310 - Maria do Rosário Moraes Cavalcanti, autorizo; Petce 19591 - Vaudo Araújo Medeiros, autorizo; Petce 9688 - Caio Marcellus Borba Lins da Silva, autorizo. Recife, 21 de julho de 2020.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100126-0 (Prestação de Contas Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Antônio de Pádua de Sá(\*\*.531.794-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**21 de Julho de 2020**

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)



**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100129-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São Caetano, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Jádriel Cordeiro Braga(\*\*\*.806.674-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Julho de 2020

**CARLOS NEVES**  
 Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100392-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Pesqueira, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Maria José Castro Tenório(\*\*\*.093.314-\*\*) BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB PE-24201), William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Julho de 2020

**MARCOS LORETO**  
 Conselheiro(a) Relator(a)

## Acórdãos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100355-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jataúba

**INTERESSADOS:**

Antonio Cordeiro do Nascimento

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 526 / 2020**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando as falhas remanescentes, após a apreciação das alegações recursais, forem consideradas graves infrações a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, as contas serão julgadas pela irregularidade, nos termos do art. 59, III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100355-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 51/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram suficientes para afastar todas as irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA, modificando o Acórdão TC nº 482/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 16100355-2 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício 2015), EXCLUIR o primeiro considerando da deliberação atacada, afastando a irregularidade relativa ao recolhimento não integral das contribuições previdenciárias; e MODIFICAR o quinto considerando do Acórdão recorrido, retirando a menção à Portaria Federal nº 358/GM, do Ministério da Saúde, mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida, com o julgamento pela irregularidade e aplicação de multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950565-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 527 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950565-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1636/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921216-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico da mesma sobre a questão, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 132/2020;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1636/19.

Recife, 21 de julho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822570-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA**

**ADVOGADAS: Dras. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E KARINA EVANIELLE**

**VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 528 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822570-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1359/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851597-6)

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo o Parecer MPCO nº 509/2019, em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 21 de julho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053534-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI (REPRESENTANTE),**

**JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO (REPRESENTANTE), EDUARDO HONÓRIO**

**CARNEIRO, WELLITON JORGE LEANDRO, EMÍLIA DE FÁTIMA CARNEIRO GADELHA**

**ADVOGADOS: Drs. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470, E RAYAN**

**RITCHELLE ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA – OAB/PE Nº 38.379**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 529 /2020**

**MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE.**

É irregular exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa e registrado no CREA, por configurar cláusula restritiva da competitividade e contrariar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o artigo 3º, *caput*, § 1º, I, e o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), conforme